



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 28 de junho de 2021.

VETO Nº 007/2021

Processo nº 14.914/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Vereadores para comunicá-los que após analisar o Autógrafo nº 43/2021 decidi, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, pelo **VETO TOTAL**, por inconstitucionalidade, ao Projeto de Lei nº 20/2021, que inclui o art. 3-A na Lei nº 9.551, de 4 de maio de 2011.

Veto é manifestação formal do Executivo a respeito Projeto de Lei aprovado pelo Legislativo, nele o Prefeito expõe os motivos pelos quais entende que a propositura não deve entrar em vigor. É ato político que pode ter como fundamento a inconstitucionalidade da proposta.

O projeto em questão inclui o art. 3-A na Lei nº 9.551, de 2011, para proibir a adoção de animais por pessoa que já tenha sido condenada por maus-tratos em processo judicial transitado em julgado.

Não resta dúvida que a proposta visa o bem-estar animal e que o art. 23 da Constituição Federal atribui competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Municípios para proteger o meio ambiente.

Todavia, a redação do projeto é abrangente ao estabelecer que: “Fica expressamente proibida a adoção por pessoa que já tenha sido condenada judicialmente, em decisão transitada em julgado, por maus-tratos contra animais”.

Deste modo, a proibição envolveria não só o poder público municipal, mas também os particulares residentes no território do Município de Sorocaba. É neste ponto que podemos esbarrar no direito de propriedade e na competência privativa da União para legislar sobre o assunto.

A Constituição tem uma visão antropocêntrica do meio ambiente, portanto o meio ambiente é um direito do homem e não sujeito de direitos.

Nos termos do posicionamento do Supremo Tribunal Federal - STF, os animais são objetos de direito e não sujeitos de direito, embora gozem de especial proteção contra tratamento cruel<sup>1</sup>.

Logo, ao proibir que alguém condenado por maus-tratos adote um animal, a norma acaba adentrando no campo do direito de propriedade, uma vez que, infelizmente, o direito brasileiro ainda trata os animais como coisa.

---

<sup>1</sup> Nunes Júnior, Flávio Martins Alves. Curso de direito constitucional. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 129 e 651.



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 007/2021 – fls. 2.

Assim, a Constituição Federal estabelece a competência privativa da União para legislar sobre direito civil e por consequência sobre o direito à propriedade de animais (inciso I, art. 22).

Foi neste sentido que decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, confira:

*“[...] COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO: Procedência. **Vulnera a competência privativa da União a lei municipal que versa, de modo inovador e aprofundado, sobre os temas da responsabilidade penal e civil, da propriedade de animal e, ainda, de seu uso como meio de transporte (Arts. 1º e 144, os dois da CE/SP, e arts. 25, § 1º, e 22, I e XI, ambos da CR/88) [...]**”*

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2149806-17.2019.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/02/2020; Data de Registro: 13/02/2020).

Como a entrega de uma animal a adoção caracteriza uma doação, ou seja, uma liberalidade, o Município poderia se autorregular para não dar em doação animais que estão sob sua guarda a pessoas condenadas por maus-tratos, mas não aparenta ser possível impor isto entre particulares, porque se trata de direito de propriedade e, portanto, por força do inciso I, art. 22, da Constituição, somente a União poderia impor esta proibição de modo geral a toda a população.

Ademais, no Brasil as sanções não podem ter caráter perpétuo, nos termos da alínea “b”, inciso XLVII, art. 5º, da Constituição. O STF já decidiu que a proibição de penas de caráter perpétuo tem aplicação não só na esfera penal, mas também no âmbito das sanções administrativas<sup>2</sup>.

Logo, ao não delimitar um prazo máximo pelo qual a pessoa fica impedida de adotar um animal, o projeto acaba impondo uma pena perpétua, o que é vedado pela Constituição.

Por exemplo, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 2.938/2020, que altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais, para impedir a adoção de animais por pessoas que tenham cometido crime de maus-tratos pelo **prazo de oito anos**, contado da data de realização do crime.

<sup>2</sup> [RE 154.134, rel. min. Sydney Sanches, j. 15-12-1998, 1ª T, DJ de 29-10-1999.] no mesmo sentido: STF. Plenário. ADI 2975, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 04/12/2020 (Info 1001).



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº 007/2021 – fls. 3.

Daí porque, tendo em vista aspectos constitucionais, é que decidimos vetar o presente projeto.

Contudo, reconhecendo os nobres propósitos que embasaram a propositura de autoria do vereador Ítalo Gabriel Moreira, comprometemo-nos em preparar, imediatamente, novo Projeto de Lei, a sanear os vícios de inconstitucionalidade material sobreditos.

Atenciosamente,

RODRIGO MAGANHATO  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 007/2021 - Aut. 43/2021 e PL 20/2021.